



PARECER Nº \_\_\_\_\_ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0149/22.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Felipe Becari, Arselino Tatto, Sandra Tadeu, Ely Teruel, Xexéu Tripoli, Rodrigo Goulart e Professor Toninho Vespoli, membros da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Animais, que visa alterar dispositivos da Lei nº 17.703, de 3 de novembro de 2021, acrescentando-lhe os artigos 10-A, 11-A, 13-A, os incisos X, XI e XII ao art. 14 e o art. 20-A.

Em apertada síntese a propositura preconiza: i) a criação do Programa Hospital Escola Veterinária, com funcionamento 24 horas por dia e voltado a garantir o direito à saúde do animal; ii) a criação de um Instituto Médico Legal Veterinário – IMLV, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de auxiliar todos os órgãos responsáveis a combater os maus-tratos aos animais; iii) a atribuição de função à Secretaria Municipal de Saúde para a criação da Carteira do Tutor Animal Responsável – CTAR, destinada aos tutores em situação de hipossuficiência financeira para garantir o atendimento na rede veterinária municipal; iv) a atribuição de função à Secretaria Municipal de Saúde para a criação da Carteira do Protetor Animal Responsável – CPAR que possibilitará a realização de até 12 (doze) atendimentos anuais, na rede veterinária municipal, observadas as condições especificadas; v) a atribuição de função à Secretaria Municipal de Saúde para promover o levantamento demográfico de cães e gatos na cidade de São Paulo; e vi) a criação de um Fundo de Proteção ao Animal Doméstico – FPAD.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Versa o projeto sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Oportuno ressaltar que o Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que não há óbices jurídicos a projetos de lei de iniciativa parlamentar que acarretem despesas, nos termos do Tema 917 de repercussão geral.

Outrossim, a proposta insere-se na temática de proteção ao meio ambiente, conceito no qual se inserem os animais, sendo que tal proteção configura princípio constitucional impositivo, dispondo a Constituição Federal competir ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Além disso, conforme dispõe o § 1º do art. 225 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora.

Como é cediço, os animais, inclusive os domésticos, compõem a fauna, sendo parte do meio ambiente. No que se refere à proteção do meio ambiente, é cediço que o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com respaldo no artigo 30, II, da Constituição Federal.

Não bastasse, o artigo 23, VI, da Constituição Federal determina que “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.



Nesta toada, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que “o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local” (RE 194.704/MG). Dito de outro modo, o município é competente para legislar sobre o meio ambiente concorrentemente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal) (STF. RE 586.224. Repercussão geral. Tema 145. J. 09.03.2015).

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município institui o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

*“Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:*

*I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;”*

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o dever de proteção dos animais.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.



Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo apresentado para aprimorar a proposta:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 149/22.

Altera dispositivos da Lei nº 17.703, de 3 de novembro de 2021, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica inserido o artigo 10-A na Lei nº 17.703, de 3 de novembro de 2021 com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Poderá ser criado o Programa Hospital Escola Veterinária, com o objetivo de auxiliar na formação de profissionais da saúde veterinária, que promoverá:

I - A garantia do direito à saúde animal;

II - Atendimento e funcionamento 24 horas por dia.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, poderá promover a celebração de parcerias e convênios, junto a instituições de ensino superior para que sejam desenvolvidos os trabalhos do Programa Hospital Escola Veterinária. ”

Art. 2º. Fica inserido o artigo 11-A, a Lei 17.703, de 3 de novembro de 2021, com a seguinte redação:



“Art. 11-A. Poderá ser estabelecido pelo Poder Público Municipal, o Instituto Médico Veterinário Legal – IMVL, que promoverá:

I - A apuração de crimes e maus-tratos aos animais;

II- Colaboração investigativa e pericial junto a Polícia Civil, Polícia Militar, Guarda Civil Metropolitana, Ministério Público, bem como demais órgãos responsáveis pelo combate aos maus-tratos aos animais.

Parágrafo Único. O IMVL, poderá ser estabelecido em parceria com instituições de ensino superior para o desenvolvimento de estudos e pesquisas, bem como auxiliar na formação técnica de profissionais da área Médica-Veterinária, estando ou não vinculados aos hospitais veterinários da cidade”.

Art. 3º Fica acrescido o Artigo 13-A, a Lei 17.703 de 3 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 13-A. Em caso de óbito do animal, será necessário:

I- Conter laudo médico veterinário, atestado por médico veterinário registrado no CRMV-SP, devendo ser encaminhado ao órgão competente no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias quando o animal estiver sob a responsabilidade de clínica ou hospital veterinário particular.

II- Conter laudo médico veterinário, atestado pelo médico veterinário registrado no CRMV-SP, devendo ser encaminhado ao órgão competente no prazo de 90 (noventa) dias quando o animal estiver sob a responsabilidade de Hospital Veterinário Público.

III- Ser comunicado ao órgão responsável no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, através de comunicado simples.

§1º O descumprimento dos incisos I e II, ensejará a aplicação de multa ao estabelecimento veterinário no valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§2º O descumprimento ao disposto no inciso III, ensejará a aplicação de multa no valor equivalente a R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais)”.



Art. 4º Ficam acrescidos os incisos X, XI e XII ao artigo 14, da Lei nº 17.703 de 3 de novembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

X – Desenvolver os estudos e promoção da Carteira do Tutor Animal

Responsável – CTAR, destinada aos tutores em situação de hipossuficiência econômica para atendimento na rede veterinária municipal, para sua identificação. (NR)

XI – Desenvolver os estudos e a promoção da Carteira do Protetor Animal  
Responsável – CPAR, destinada a 12 atendimentos anuais na rede veterinária municipal. (NR)

a) O protetor animal que pleitear a CPAR, deverá atender a todos os requisitos estabelecidos pelo órgão competente;

b) Aquele considerado acumulador não fará jus ao cadastramento para obtenção da CPAR.

c) A constatação da ocorrência de acúmulo de animais, deverá ser informada ao serviço social municipal.

XII – Elaborar e desenvolver o desenvolvimento demográfico na cidade de São Paulo, com. (NR)

a) O levantamento demográfico de animais domésticos na cidade de São Paulo, deverão ser realizados a cada 5 (cinco) anos.

b) Poderão ser realizadas parcerias e contratações para a realização do Levantamento demográfico a que se refere este inciso.

c) A obtenção dos dados dos animais ficará armazenada em bancos de dados municipais, devendo unificar as informações e atualizá-las”.

Art. 5º. Fica inserido o artigo 20 – A, a Lei 17.703 de 3 de novembro de 2021, com a seguinte redação:



“Art. 20-A. Fica autorizada a Criação do Fundo de Proteção ao Animal Doméstico – FPAD.

§1º O valor das multas nas quais o seu objeto seja o cometimento de maus-tratos aos animais domésticos na cidade de São Paulo, bem como a venda irregular e/ou ilegal, a falta de RGA e o abandono de animais, serão destinados ao FPAD.

§2º Os valores arrecadados, destinados ao FPAD, serão destinados ao custeio de projetos e programas estabelecidos no município de São Paulo, voltados a proteção de animais domésticos”.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo municipal regulamentará esta lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,